



PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Ref.: Edital de Licitação referente ao Processo licitatório nº 013/2021 - Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preço nº 013/2021, da Prefeitura Municipal de Marapanim/Pa., para Registro de preço para eventual aquisição de lanches e refeições para suprir a necessidade da Prefeitura Municipal e secretarias municipais.

I - RELATÓRIO:

A Prefeitura municipal de Marapanim deflagrou processo licitatório, Pregão Eletrônico/SRP, para Registro de preço para eventual aquisição de lanches e refeições para suprir a necessidade da Prefeitura Municipal e secretarias municipais.

E, para verificação da formalidade, legalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado, antes de dar início as próximas fases do processo, solicita o presidente da Comissão Permanente de Licitação, parecer jurídico desta Procuradoria Jurídica Municipal.

É o relatório, passo a opinar.

II - PARECER:

A Prefeitura municipal de Marapanim deflagrou processo licitatório, Pregão Eletrônico/SRP, para Registro de preço para eventual aquisição de lanches e refeições para suprir a necessidade da Prefeitura Municipal e secretarias municipais.

O processo está em ordem e o objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo na respectiva solicitação de abertura, e da mesma forma detalhado o edital, atendendo a exigência do Art. 14 da lei 8.666/93.



Observa-se ainda que foi realizado pelo setor de compras, levantamento de valor de mercado dos produtos a serem adquiridos, resultando assim em mapa de preços, com os valores praticados no mercado.

Em vista do valor total estimado da despesa e a prestação de serviço ser comum, foi eleita como modalidade de licitação o Pregão Eletrônico, por se enquadrar dentro do limite previsto na Lei 10.520/02 e na Lei 8.666/93, no que agiu a comissão permanente de licitação de acordo com a lei.

Por fim, constata-se que a minuta do Edital, efetivamente preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

Da mesma forma a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora que acompanha o edital, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

III - CONCLUSÃO:

Ato contínuo, após a análise do processo em epigrafe, nota-se que o mesmo está de acordo com a legislação vigente, pelo que aprovamos a minuta do Edital e do contrato, da forma em que se encontram, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93, o que OPINAMOS pela publicação do edital em questão, vez que o mesmo encontra-se adequado e preenche todas as exigências contidas no art. 38 “caput” e parágrafo único, da lei 8.666/93, devendo a partir de então seguirem todos os demais atos processuais.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

Marapanim/PA., 09 de junho de 2021.

GABRIEL SOUZA
Procurador Jurídico Municipal